



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/03/2020

ITEM Nº 045

TC-004591.989.18-1

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Luiz Antonio Hussne Cavani.

Advogado(s): Marcelus Gonsales Pereira (OAB/SP nº 148.850), Antonio Rossi Junior (OAB/SP nº 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP nº 205.816), Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP nº 220.187), Fabio de Almeida Moreira (OAB/SP nº 272.074), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP nº 276.162) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-9 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	27,48% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,40% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (98,86% no exercício e parcela diferida no prazo legal)
Investimento total na saúde	27,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	48,13% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 4.540.106,68 (1,60%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 18.651.560,75

	2017	2018	Resultado
i-EGM	C	C+	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 93.892



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



Em exame, contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **ITAPEVA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9.

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 13.6) e do 2º Quadrimestre (evento 26.4), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 43.33, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – CONTROLE INTERNO

- Relatórios limitados à análise contábil; falta de autonomia para atuação.

Item A.2 – IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente; elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais.

Item B.1.9 – DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Cargo em comissão desprovido das características próprias.

Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL

- Apontamentos diversos que denotam potencial descumprimento da capacidade tributária plena pelo Município.

Item B.3.1.1 – DESPESAS POR ADIANTAMENTOS

- Insuficiente controle nos gastos realizados; desacertos diversos na formalização das despesas.

Item C.2 – IEG-M – I-EDUC

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item C.2.1 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- Ausência de manutenção de próprios municipais, inclusive de equipamentos de prevenção e combate a incêndios; estrutura/equipamentos inadequados.

Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



Item E.1 – IEG-M – I-AMB

- Apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE

- Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados.

Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Insuficiente divulgação da gestão.

Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI

- Apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente.

Item H.1 – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Presença de protocolados que denotam irregularidades.

Item H.2 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inobservância à Lei Orgânica, às Instruções e às Recomendações desta E. Corte.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,48% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,48%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,42%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	27,33%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,86%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,37%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,41%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,40%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,94%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,28%

A fiscalização também identificou que foram destinados 81,40% dos recursos recebidos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, com atendimento do art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade das receitas foi aplicada dentro do prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



Conforme registrado, a localidade obteve índice **C+** para o *i-Educ*, componente do IEGM que analisa a efetividade alocativa dos recursos destinados à educação, criticando-se, dentre outros aspectos, a existência de salas de aula superlotadas, fragilidades na participação social, a ausência de espaços complementares de desenvolvimento da relação ensino-aprendizado (salas de informática, bibliotecas) e a falta de um programa de inibição ao absenteísmo docente.

Esse setor foi, ainda, objeto de fiscalização operacional, que teve por escopo o **Programa de Governo 2001 – Educação: Responsabilidade com o desenvolvimento humano**, dele se destacando aspectos de vínculo e capacitação do corpo docente e disponibilidade de instalações e recursos pedagógicos.

Os investimentos na saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 27,83% do valor da receita e transferências de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,83%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,75%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	26,53%

A gestão desse setor obteve nota **B** no *i-Saúde*, apurando-se, sem embargo, número insuficiente de equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, falta de controle sobre a resolutividade dos atendimentos prestados, falta de AVCB nas UBSs e falhas no controle vetorial da dengue.

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 4,5 milhões, equivalente a 1,60% das receitas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	283.135.888,41	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	269.657.087,27	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	9.710.894,30	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	2.342.290,38	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	1.570.090,54	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	4.540.106,68	1,60%

O resultado positivo da execução orçamentária incrementou o resultado financeiro vindo do ano anterior em 34,96%, o qual se fixou em R\$ 18,6 milhões, denotando a existência de liquidez para o pagamento dos compromissos de curto prazo do ente. Ademais, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 43,2 milhões, e houve crescimento patrimonial de 31,19%.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	18.651.560,75	13.819.894,34	34,96%
Econômico	43.201.572,19	2.779.112,57	1454,51%
Patrimonial	159.257.964,83	121.398.662,46	31,19%

A Dívida Fundada, por seu turno, foi reduzida em 18,63%, fixando-se em R\$ 52,5 milhões, anotando-se expressiva diminuição da dívida de natureza previdenciária.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	4.449.193,97	4.719.454,07	-5,73%
Precatórios	20.661.977,61	20.838.357,35	-0,85%
Parcelamento de Dívidas:	26.808.336,58	38.007.544,17	-29,47%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	26.808.336,58	38.007.544,17	-29,47%
Previdenciárias	26.808.336,58	38.007.544,17	-29,47%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	664.786,46	1.060.767,02	-37,33%
Dívida Consolidada	52.584.294,62	64.626.122,61	-18,63%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	52.584.294,62	64.626.122,61	-18,63%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



Conforme informado, a localidade estava enquadrada no Regime Especial de pagamento de Precatórios, anotando-se a suficiência dos depósitos vertidos às contas vinculadas do Tribunal de Justiça (1,5% da RCL).

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	20.838.357,35
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	20.838.357,35
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	1.995.462,18
Ajustes efetuados pela Fiscalização	1.801.123,39
Depósitos efetuados no exercício em exame	3.972.965,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	3.972.965,31
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12 do exercício em exame	20.661.977,61
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	0,00
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	20.661.977,61

Certificou a UR-9, ainda, que o Órgão quitou os Requisitórios de Baixa Monta incidentes no período e que, na atual marcha de depósitos, haverá a quitação integral desse passivo até o exercício de 2024.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	926.163,45
Pagamentos efetuados no exercício em exame	926.163,45
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Houve pagamento integral no exercício em exame	0,00

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018		20.661.977,61
Número de anos restantes até 2024		6
Valor anual necessário para quitação até 6		3.443.662,94
Montante depositado referente ao exercício de 2018		3.972.965,31
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



A inspeção atestou o recolhimento formal dos encargos sociais no exercício ao RGPS, FGTS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Certificou a fiscalização que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange ao teto para as Despesas de Pessoal, as quais se fixaram em 48,13% da RCL no 3º Quadrimestre, respeitando o percentual previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 daquele diploma.

Constatou-se a regularidade dos pagamentos de Subsídios aos Agentes Políticos, os quais foram fixados pela Lei Municipal nº 3.909/2016 e revistos no período em paridade, de índice e datas, com os demais servidores do Poder Executivo, e em percentual compatível com a inflação do período.

No que tange ao Quadro de Pessoal, a tabela abaixo demonstra a composição dos cargos efetivos e comissionados:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	4625	4698	3187	3135	1438	1563
Em comissão	130	123	94	76	36	47
Total	4755	4821	3281	3211	1474	1610
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	252		532			

Sobre essa seara, criticou a fiscalização a existência de cargo comissionado que não se amolda às hipóteses de direção, chefia e assessoramento (Assessor Especial de Governo), exigindo-se do seu ocupante escolaridade de nível médio.

Subsidiaram a análise das contas os expedientes TC-014475.989.18-2, TC-016844.989.18-6 e TC-020778.989.18-6, os quais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



versam sobre possíveis irregularidades na gestão das despesas em Regime de Adiantamentos, tendo a fiscalização opinado pela procedência das impugnações lançadas (atraso nas prestações de contas, falhas na comprovação das despesas, pagamento de taxa de Conselho de Classe, inadequado acompanhamento dos processos pelo Controle Interno).

Procedeu-se à notificação do responsável pelos demonstrativos – Sr. Luiz Antonio Hussne Cavani, Prefeito Municipal – através do DOE de 06/07/2019 (evento 47), o qual também foi notificado pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 43.1).

Em documentação encartada nos eventos 56.1 a 56.5, a Municipalidade esclareceu que o funcionamento da controladoria foi reformulado no final do exercício de 2018, a partir do provimento do cargo efetivo de Agente de Controle Interno, estabelecendo-se, a partir daí, plano anual de trabalho com as diretrizes de atuação do setor.

Anunciou a edição de lei local para organizar equipe específica dedicada ao planejamento governamental e a adoção de medidas para aumentar os canais de participação popular na elaboração do orçamento, com melhoria dos indicadores de metas e resultados.

Ofertou esclarecimentos a respeito das fragilidades operacionais da Saúde, destacando, em especial, a realização de concurso público para ampliar o atendimento em saúde da família, a formalização do serviço de Ouvidoria e a realização de estudos para implantação do Plano Municipal de Cargos e Salários.

No mesmo passo, disse que o excesso de alunos por turma decorreu do aumento inesperado da demanda e da necessidade de alocar os alunos na rede pública, frisando que a ausência de bibliotecas e salas de informática deriva das restrições financeiras enfrentadas pela localidade.

Assegurou medidas para garantir a acessibilidade por parte dos alunos com necessidades especiais e regularização do AVCB nas escolas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



bem como adequação geral das estruturas escolares. Comunicou, ademais, que a oferta de licença prêmio funciona como prêmio de assiduidade que inibe o afastamento docente e que o Município não pode arcar, a suas expensas, com a formação universitária específica de professores prevista na Meta 15 do Plano Nacional de Educação, já que inexistente o regime de colaboração previsto nesse diploma.

Assessoria Técnica considerou atendidos os principais aspectos jurídicos incidentes sobre a matéria, opinando pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 58.1).

Chefia de ATJ também concluiu que as contas podem receber parecer prévio favorável desta Casa, sem prejuízo de recomendações em face dos desacertos anotados pela inspeção (evento 58.2).

Ministério Público de Contas considerou que as contas reúnem condições de aprovação por esta Corte, ressaltando, por outro lado, a necessidade de atuação efetiva e independente do Sistema de Controle Interno, de melhoria nos processos de planejamento governamental, de revisão dos cargos de livre provimento e de aprimoramento operacional dos serviços públicos de Ensino e Saúde (evento 64).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2017	6834.989.16-2	Favorável com recomendações – DOE de 19/06/2019
2016	4356.989.16-0	Favorável com recomendações – DOE de 30/05/2018
2015	2360/026/15	Favorável com recomendações – DOE de 04/04/2017

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 03/03/2020

ITEM 045

Processo: TC-004591.989.18-1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Responsável: Luiz Antonio Hussne Cavani – Prefeito Municipal

Período: 01/01 a 31/12/2018

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018

Advogados: Antonio Rossi Junior (OAB/SP 180.751), Marcos Paulo Cardoso Guimarães (OAB/SP 205.816), Helena Vasconcelos Miranda Marczuk (OAB/SP 220.187), João Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP 276.162), Fabio de Almeida Moreira (OAB/SP 272.074) e Marcelus Gonsales Pereira (OAB/SP 148.850).

Aplicação total no ensino	27,48% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	81,40% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100% (98,86% no exercício e parcela diferida no prazo legal)
Investimento total na saúde	27,83% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	48,13% (máximo 54%)
Encargos sociais	Em ordem
Subsídios dos Agentes Políticos	Em ordem
Precatórios e Obrigações Judiciais	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit de R\$ 4.540.106,68 (1,60%)
Resultado financeiro	Positivo em R\$ 18.651.560,75

	2017	2018	Resultado
i-EGM	C	C+	
i-Educ	B	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL).
i-Gov-TI	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

Porte Médio

Região Administrativa de Itapeva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



Quantidade de habitantes: 93.892

I – A Administração de **ITAPEVA** demonstrou ter dado atendimento regular aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2018.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,48% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88. Atestou a fiscalização, ainda, que foram destinados 81,40% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, revelando a observância ao art. 60, XII do ADCT da CF/88, e que a totalidade dos recursos recebidos foi utilizada dentro do prazo legal.

b) Também foi superado o mínimo de aplicação de recursos na Saúde, com investimentos de 27,83% da receita e transferências de impostos.

c) O exercício foi encerrado com superávit da execução orçamentária, em montante de R\$ 4.540.106,68 (1,60% das Receitas Realizadas), fortalecendo, desse modo, o superávit financeiro vindo do ano anterior (R\$ 13.819.894,34).

No encerramento do exercício, a Prefeitura ostentava resultado financeiro positivo de R\$ 18.651.560,75 (crescimento de 34,96%), denotando liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo, e apresentou superávit do resultado econômico de R\$ 43,2 milhões, incrementando em 31,19% seu Saldo Patrimonial.

No mesmo passo, a Dívida Fundada apresentou decréscimo de 18,63%, perfazendo R\$ 52,5 milhões, indicadores que não destoam da gestão planejada e transparente preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Apesar disso, as fragilidades identificadas pelo *i-Fiscal*, cujo desempenho foi avaliado com nota **B** no exercício de 2018, merecem atenção por parte do gestor municipal, cabendo-lhe estabelecer normatização da estrutura organizacional da administração tributária, fazer uso das ferramentas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



tecnológicas de combate à sonegação e estabelecer premissas de revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores.

d) Submetida ao Regime Especial, a Prefeitura depositou quantia suficiente nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça para quitação da parcela anual de Precatórios e providenciou o pagamento dos Requisitórios de Baixa Monta, anotando-se a tendência de quitação total desse passivo até o exercício de 2024.

e) Foi atestada a regularidade formal dos recolhimentos de Encargos Sociais devidos ao RGPS, ao FGTS, ao PASEP e ao RPPS, inclusive em relação àquelas obrigações em regime de parcelamento.

f) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

g) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relacionados à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO, e, inclusive, o teto estabelecido na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF para das Despesas de Pessoal, as quais eram representativas de 48,13% da RCL.

h) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com os valores fixados na legislação local, atestando-se que a Revisão Geral Anual foi compatível com a inflação do período e respeitou a paridade, de índice e data, com os demais servidores do Executivo.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalizações Operacionais e Ordenadas e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias – destaca-se que o Município obteve o índice C+, subindo uma posição face ao ano anterior.

Esse índice denota que, em linhas gerais, a gestão qualitativa dos recursos públicos ficou aquém das expectativas da população local, existindo acentuada necessidade de aprimoramento na condução das políticas públicas.

Tal circunstância se vê confirmada pela nota atribuída ao *i-Planejamento*, indicador afeto à fixação e ao atingimento de programas e metas na Administração Pública (Nota **C** nos dois últimos exercícios), o que está a sinalizar falhas que comprometem a eficiência na alocação das receitas disponíveis.

Sob tal perspectiva, as respostas fornecidas pela Origem indicam que não existia estrutura funcional específica ou devidamente treinada para as atividades de planejamento, que inexistiam relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, que não havia sido criado o serviço de Ouvidoria, que não existia margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular e que não havia levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento.

Em paralelo, o aprimoramento das atividades de gerência estatal passa pelo exercício ativo do Controle Interno, conforme previsões dos artigos 31 e 74 da Lei Maior, mediante elaboração de relatórios amplos e periódicos e adoção de providências em face dos desacertos indicados por esse setor, como forma de balizar o correto desempenho das atividades financeiras e administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



Recomenda-se, assim, que a Prefeitura aprimore suas técnicas de planejamento, dando espaço às contribuições da população e concretude ao princípio da eficiência previsto na Carta da República.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito ***i-Educ***, o índice atribuído foi considerado “**C+**”, regredindo em relação ao ano antecedente.

Esse índice procura traduzir, não obstante as respostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município de Itapeva ostentava, no exercício em exame, 15.003 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 7.020,29** por estudante, montante 6,17% maior do que o aplicado no ano anterior (Investimento em 2017 = R\$ 6.612,17), porém 29,14% inferior à média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 9.908,14)¹.

A análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica² demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Itapeva											
4ª série/5º ano	5.8	5.3	5.7	6.5	6.7	5.1	5.5	5.8	6.0	6.3	6.5

A tabela acima demonstra que a Municipalidade conseguiu aumentar, em 0,2, o desempenho de seu alunado entre as duas últimas avaliações e superar, em 0,4, a nota projetada para o exercício.

Por outro lado, a nota dos anos finais, embora passando de 4,8 em 2015 para 5,3 em 2017, ainda se encontrava 0,6 pontos abaixo do fixado

¹ De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



pelo Ministério da Educação, revelando desempenho insuficiente nessa etapa do ensino (Meta 7 do Plano Nacional de Educação).

Município	IDEB Observado					Metas Projetadas					
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019
Itapeva											
8ª série/9º ano	4.8	4.8	4.5	4.8	5.3	4.7	5.0	5.3	5.7	5.9	6.2

Assim, embora a Prefeitura tenha formalmente atingido a aplicação mínima prevista no art. 212 da CF/88, respostas fornecidas pela Origem ao *i-Educ* sinalizaram que o Órgão ostentava salas de aula superlotadas, não contava com Conselho Municipal de Educação atuante (Meta 19 do PNE), não dispunha de espaços complementares ao desenvolvimento da dinâmica ensino-aprendizado (salas de leitura, bibliotecas, laboratórios de informática), não adaptou suas escolas para receber estudantes com necessidades especiais (Meta 4 do PNE) e carecia de obras de reparo nas escolas de rede, faltando, em algumas delas, o Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros.

Relativamente ao corpo docente, verifica-se que não existia um programa de inibição ao absenteísmo e que nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam (Meta 15 do PNE).

Tais ocorrências se mostram consentâneas com aqueles achados obtidos nos trabalhos de fiscalização operacional realizados pela UR-9, mediante visita *in loco* a 12 escolas da localidade, onde foram apurados diversos problemas estruturais (infiltrações, vazamentos, goteiras), ausência de equipamentos de combate a incêndios e diversos mobiliários e utensílios avariados, condições que não apenas retiram conforto dos usuários como podem representar riscos potenciais a alunos e profissionais.

São situações que ensejam a revisão das políticas públicas afetas ao ensino e devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, orientando-se pela garantia de qualidade do serviço prevista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



no inciso VII do art. 206 da Lei Maior e pelas metas fixadas pelo Plano Nacional de Educação.

c) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “**B**”, repetindo o desempenho do ano anterior.

Com uma população de 93.892 habitantes, o Município investiu R\$ 939,72 *per capita* em políticas relacionadas à saúde, o que representa um acréscimo de 18,46% em face do exercício anterior (2017 = R\$ 793,26) e uma aplicação 7,72% superior àquela do conjunto dos municípios paulistas (R\$ 872,35 por habitante)³.

Mostra-se salutar que a Prefeitura estabeleça protocolos de controle de resolutividade dos atendimentos, amplie o atendimento das equipes de Saúde da Família e de Saúde Bucal, aprimore as estratégias de combate ao vetor da dengue, institua o serviço de Ouvidoria em Saúde, providencie os necessários reparos estruturais nas unidades de atendimento e reduza o tempo para consultas em especialidades médicas.

d) Descompassos anotados no contexto do *i-Amb* (Nota **B**) demandam atenção da Prefeitura com os termos das Políticas Nacionais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos.

Isso porque a abrangência dos serviços de água tratada não cobre a totalidade da população local, inexistindo, ademais, cronograma de manutenção e substituição da frota municipal, políticas de coleta seletiva de resíduos recicláveis ou de uso racional de recursos naturais e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Grave, ainda, a constatação de que o Município lança seus resíduos sólidos em lixões a céu aberto, o descumpra vedação expressa do inciso II do art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010, o que deve ser resolvido de imediato pelos gestores locais.

³ Relatório SMART - Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



e) Ante os apontamentos nos indicadores *i-Cidade* (Nota **B+**) e *i-Gov-TI* (Nota **B**), caberá ao Órgão elaborar plano estratégico de ações em defesa civil, garantir as condições de tráfego nas vias públicas (sinalização e pavimentação), fixar suas diretrizes de uso dos recursos de Tecnologia da Informação e assegurar em aspecto amplo o acesso às informações de interesse público.

Quanto aos demais aspectos relatados pela inspeção, relembro que a formação do corpo laboral mediante servidores comissionados é medida residual, que deve estar amoldada às taxativas hipóteses de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V do art. 37 da CF/88, cabendo fixar em lei atribuições materialmente relacionadas a tais atividades e exigência educacional compatível com o desempenho de postos de alta gerência estatal, conforme, aliás, já declinado por esta Casa com a edição do Comunicado SDG nº 32/2015⁴.

Da mesma forma, a entrega de numerário mediante Regime de Adiantamento pressupõe a excepcional impossibilidade de subordinação ao processamento ordinário da despesa (artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964), cabendo ao Órgão sempre evidenciar, de modo claro, as razões de interesse público relacionadas ao dispêndio, a compatibilidade dos preços das aquisições com aqueles correntes no mercado e transparência das prestações de contas.

Bem por isso, esta Corte emitiu o Comunicado SDG nº 19/2010⁵, o qual deverá ser observado com atenção nos próximos valores concedidos

⁴ Comunicado SDG nº 32/2015 – DOE de 26/08/2015

8. As leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

⁵ Comunicado SDG N° 19/2010 – DOE de 08/06/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



pela Origem, devendo a fiscalização acompanhar o deslinde do Inquérito Civil proposto pelo Ministério Público Estadual sobre essa matéria em seus próximos roteiros de inspeção.

Recomendo à Prefeitura, por fim, que cumpra com as recomendações desta Corte, alertando que a reincidência nas condutas criticadas poderá inquinar demonstrativos futuros.

Ante o exposto, acompanho manifestações unânimes de ATJ, sua Chefia e MPC e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ITAPEVA, exercício de 2018**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental;
- Aperfeiçoe o funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- Corrija desconformidades anotadas pelo *i-Educ*, primando pela qualidade dos serviços e pelo atingimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- Afaste imprecisões na área da Saúde e também as anotadas no *i-Amb*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, garantindo em aspecto amplo o acesso às informações de interesse público;

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, n°. de inscrição no INSS, n°. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS



- Regularize de imediato o descarte de Resíduos Sólidos, cumprindo com o inciso II do art. 47 da Lei Federal nº 12.305/2010;
- Limite os cargos comissionados aos casos de direção, chefia e assessoramento previstas no inciso V do art. 37 da CF/88, fixando em lei atribuições e escolaridade compatíveis com tais postos;
- Observe o disposto no Comunicado SDG nº 19/2010 na utilização do Regime de Adiantamentos;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Corte.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, trazendo, em especial, informações sobre o deslinde do Inquérito Civil iniciado pelo Ministério Público sobre a utilização de Adiantamentos.

Os expedientes TC-014475.989.18-2, TC-016844.989.18-6 e TC-020778.989.18-6 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali noticiadas.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ANTONIO CARLOS
DOS SANTOS

